



RECEBIDO
09 / 04 / 2026
Hora: _____

MENSAGEM Nº 101/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.289/2026, que "Dispõe sobre a vedação de participação em licitações e contratações no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia por pessoas físicas e jurídicas sancionadas por atos de corrupção, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de abril de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.289/2026.

Dispõe sobre a vedação de participação em licitações e contratações no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia por pessoas físicas e jurídicas sancionadas por atos de corrupção, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica vedada a participação, direta ou indireta, em licitações e a celebração de contratos, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, de pessoas físicas e jurídicas que estejam, no momento do certame ou da contratação, submetidas a sanção vigente que implique impedimento de licitar ou contratar com o poder público.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se sanção vigente aquela aplicada por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado, com efeitos atuais de impedimento de licitar ou contratar, suspensão, ou declaração de inidoneidade, nos termos da legislação aplicável, inclusive a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* alcança, em especial, as pessoas físicas e jurídicas com registro ativo em cadastros públicos oficiais que consolidem sanções impeditivas de contratação, inclusive o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Art. 2º Além do disposto no art. 1º, ficam impedidas de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia as pessoas jurídicas que, na data do certame ou da contratação:

I - estejam registradas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas, enquanto perdurarem os efeitos da sanção registrada; e

II - possuam, em seu quadro societário ou estrutura de controle, administrador, dirigente, sócio controlador, ou beneficiário final que esteja submetido a sanção vigente impeditiva de licitar ou contratar, quando houver risco concreto de burla à vedação por interposição de pessoa.

§ 1º A caracterização do risco concreto de burla deverá ser fundamentada e assegurará o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo.

§ 2º Não se aplica o inciso II se a pessoa jurídica comprovar, antes da fase de habilitação ou, quando cabível, antes da assinatura do contrato, a desvinculação do agente sancionado do

controle, da gestão e do benefício econômico do negócio, sem prejuízo de diligências e auditorias.

Art. 3º Ficam impedidas de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia as pessoas físicas que:

I - estejam com registro ativo em cadastro público oficial de sanções impeditivas de contratação, enquanto durar o respectivo efeito; e

II - estejam submetidas a decisão administrativa final ou decisão judicial transitada em julgado que imponha, de modo expresso, proibição de contratar com o poder público, pelo prazo fixado no respectivo ato decisório.

Art. 4º A Administração Pública do Estado de Rondônia deverá, como condição mínima de controle de integridade, realizar consultas prévias e registrar nos autos do processo de contratação, quando aplicável:

I - a verificação da existência de sanções impeditivas em cadastros públicos oficiais; e

II - a exigência de declaração do licitante ou contratado de que não se encontra nas hipóteses de vedação desta Lei.

Parágrafo único. A declaração referida no inciso II deverá ser atualizada sempre que houver alteração superveniente, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal cabível.

Art. 5º É vedada a subcontratação, a cessão, a transferência, a formação de consórcio ou qualquer forma de execução indireta do objeto contratual com pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses desta Lei, salvo as exceções expressamente autorizadas em norma geral federal e devidamente motivadas no processo.

Art. 6º A constatação de que o contratado se encontrava impedido, ou prestou declaração falsa para fins de habilitação ou contratação, ensejará, conforme o caso:

I - a inabilitação ou desclassificação no certame;

II - a rescisão contratual e aplicação das sanções administrativas cabíveis, observado o devido processo legal;

III - o encaminhamento aos órgãos de controle e responsabilização competentes, quando houver indícios de fraude, corrupção ou declaração falsa.

Parágrafo único. A aplicação das consequências previstas neste artigo observará as normas gerais de licitações e contratos e a legislação de responsabilização aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para:





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

I - integrar consultas aos cadastros oficiais aos sistemas eletrônicos de compras e contratação;

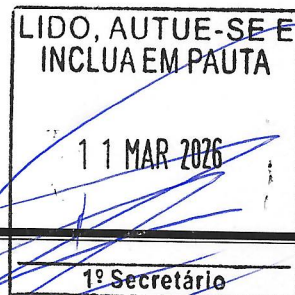
II - definir fluxos, responsabilidades e pontos de controle nas fases internas e externas da contratação;

III - estabelecer mecanismos de prevenção à burla por interposição de pessoa e de identificação de beneficiário final, observada a legislação aplicável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de abril de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



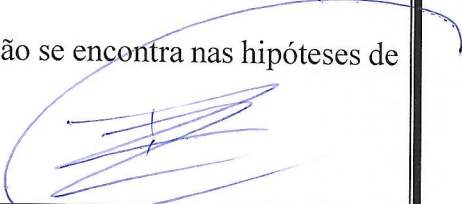
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº J.289/26
	AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
<p>Dispõe sobre a vedação de participação em licitações e contratações no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia por pessoas físicas e jurídicas sancionadas por atos de corrupção, e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica vedada a participação, direta ou indireta, em licitações e a celebração de contratos, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, de pessoas físicas e jurídicas que estejam, no momento do certame ou da contratação, submetidas a sanção vigente que implique impedimento de licitar ou contratar com o poder público.</p> <p>§ 1º Para fins desta Lei, considera-se sanção vigente aquela aplicada por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado, com efeitos atuais de impedimento de licitar ou contratar, suspensão, ou declaração de inidoneidade, nos termos da legislação aplicável, inclusive a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.</p> <p>§ 2º A vedação de que trata o caput alcança, em especial, as pessoas físicas e jurídicas com registro ativo em cadastros públicos oficiais que consolidem sanções impeditivas de contratação, inclusive o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas.</p> <p>Art. 2º Além do disposto no art. 1º, ficam impedidas de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia as pessoas jurídicas que, na data do certame ou da contratação:</p> <p>I. estejam registradas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas, enquanto perdurarem os efeitos da sanção registrada;</p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>II. possuam, em seu quadro societário ou estrutura de controle, administrador, dirigente, sócio controlador, ou beneficiário final que esteja submetido a sanção vigente impeditiva de licitar ou contratar, quando houver risco concreto de burla à vedação por interposição de pessoa.</p> <p>§ 1º A caracterização do risco concreto de burla deverá ser fundamentada e assegurará o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo.</p> <p>§ 2º Não se aplica o inciso II se a pessoa jurídica comprovar, antes da fase de habilitação ou, quando cabível, antes da assinatura do contrato, a desvinculação do agente sancionado do controle, da gestão e do benefício econômico do negócio, sem prejuízo de diligências e auditorias.</p> <p>Art. 3º Ficam impedidas de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia as pessoas físicas que:</p> <p>I. estejam com registro ativo em cadastro público oficial de sanções impeditivas de contratação, enquanto durar o respectivo efeito;</p> <p>II. estejam submetidas a decisão administrativa final ou decisão judicial transitada em julgado que imponha, de modo expresse, proibição de contratar com o poder público, pelo prazo fixado no respectivo ato decisório.</p> <p>Art. 4º A Administração Pública do Estado de Rondônia deverá, como condição mínima de controle de integridade, realizar consultas prévias e registrar nos autos do processo de contratação, quando aplicável:</p> <p>I. a verificação da existência de sanções impeditivas em cadastros públicos oficiais;</p> <p>II. a exigência de declaração do licitante ou contratado de que não se encontra nas hipóteses de vedação desta Lei.</p> 			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



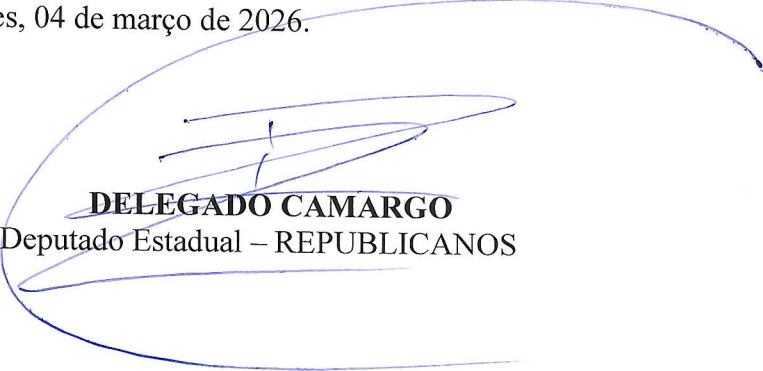
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Parágrafo único. A declaração referida no inciso II deverá ser atualizada sempre que houver alteração superveniente, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal cabível.</p> <p>Art. 5º É vedada a subcontratação, a cessão, a transferência, a formação de consórcio ou qualquer forma de execução indireta do objeto contratual com pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses desta Lei, salvo as exceções expressamente autorizadas em norma geral federal e devidamente motivadas no processo.</p> <p>Art. 6º A constatação de que o contratado se encontrava impedido, ou prestou declaração falsa para fins de habilitação ou contratação, ensejará, conforme o caso:</p> <ul style="list-style-type: none">I. a inabilitação ou desclassificação no certame;II. a rescisão contratual e aplicação das sanções administrativas cabíveis, observado o devido processo legal;III. o encaminhamento aos órgãos de controle e responsabilização competentes, quando houver indícios de fraude, corrupção ou declaração falsa. <p>Parágrafo único. A aplicação das consequências previstas neste artigo observará as normas gerais de licitações e contratos e a legislação de responsabilização aplicável.</p> <p>Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para:</p> <ul style="list-style-type: none">I. integrar consultas aos cadastros oficiais aos sistemas eletrônicos de compras e contratação;II. definir fluxos, responsabilidades e pontos de controle nas fases internas e externas da contratação;III. estabelecer mecanismos de prevenção à burla por interposição de pessoa e de identificação de beneficiário final, observada a legislação aplicável.			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 04 de março de 2026.</p> <p> DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS</p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>Encaminho para à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia o presente Projeto de Lei que reforça a integridade das contratações públicas estaduais ao vedar a participação em licitações e contratações de pessoas físicas e jurídicas que estejam submetidas, no momento do certame ou da contratação, a sanções vigentes impeditivas decorrentes de corrupção e ilícitos correlatos.</p> <p>A proposta se ancora nos princípios da administração pública previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente moralidade, impessoalidade, eficiência e probidade, além da exigência de licitação como regra para contratação pública prevista no art. 37, XXI. Tais princípios demandam não apenas procedimentos formais, mas também barreiras efetivas contra a contratação de agentes sancionados por práticas corruptas, protegendo o erário e a confiança do cidadão na Administração.</p> <p>Quanto à competência legislativa, reconhece-se que a União detém competência privativa para editar normas gerais sobre licitação e contratação, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.</p> <p>O presente Projeto não cria um regime paralelo de sanções, nem altera as hipóteses gerais federais, mas estabelece diretrizes procedimentais e de governança para o Estado de Rondônia, determinando verificações e impedimentos que decorrem de sanções já previstas e aplicadas sob o arcabouço federal e decisões judiciais, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.</p> <p>A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já prevê sanções como impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, aplicáveis em razão de infrações administrativas em licitações e contratos.</p> <p>O que se observa na prática é a necessidade de padronizar e tornar obrigatória a consulta e o registro dessas informações nos autos, especialmente quando consolidadas em bases públicas oficiais.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A antiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, institui o Cadastro Nacional de Empresas Punidas, destinado a reunir e dar publicidade às sanções aplicadas com base na referida lei anticorrupção.</p> <p>Além disso, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas consolida informações sobre pessoas físicas e jurídicas impedidas de licitar e contratar, funcionando como instrumento de transparência e integridade na gestão pública.</p> <p>O Projeto de Lei enfrenta ainda um problema recorrente: a tentativa de burla mediante interposição de pessoas, mudanças formais de quadro societário, ou atuação indireta por subcontratação. Por isso, além de vedar a contratação de quem esteja formalmente sancionado, a proposta prevê mecanismos proporcionais e com motivação, para coibir contratação indireta e estruturas artificiais voltadas a contornar impedimentos, sempre com procedimento fundamentado e garantia de defesa.</p> <p>Por fim, a medida possui baixo impacto orçamentário, pois se baseia em diligências de consulta e registro em sistemas e bases já existentes, e tende a gerar economia indireta ao reduzir riscos de fraudes, sobrepreços e interrupções contratuais. Trata-se, portanto, de iniciativa que aprimora a governança pública estadual e fortalece a cultura de integridade nas contratações.</p> <p>Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.</p> <div data-bbox="957 1590 1436 1859"></div>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68